

las, se julgar conveniente, a capella de Santa Rita do mesmo municipio.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1º A força policial para o anno de 1847 a 1848 será a mesma fixada na lei n. 13 de 5 de março de 1846, cujas disposições continuam em vigor durante o anno desta lei.

Art. 2º Haverá em cada companhia mais um segundo sargento e dous cabos, incluídos em o numero de praças fixado no artigo primeiro.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica o governo auctorisado a contractar com o negociante Affonso Milliet, ou qualquer outro que melhores condições offerecer, o serviço da illuminação desta cidade, sobre as seguintes bases:

§ 1º A illuminação será feita com cento e sessenta lampiões, fornecidos de gaz hydrogeneo liquido, tendo cada um quatro offícios luminosos.

§ 2º Receber o contratante os lampiões que actualmente servem e adaptal-os ao uzo do gaz, conservando contudo a appropriação para tornarem a servir com azeite, quando expirado o contracto, o governo os receber.

§ 3º Durar a illuminação toda a noite, á excepção das horas em que a lua estiver no horisonte.

§ 4º Ser o contractante obrigado a fazer a sua custa os concertos dos lampiões para adaptal-os ao uso do gaz.

§ 5º Fazer igualmente á sua custa as despezas todas da conservação e o custeamento da illuminação.

§ 6º Receber por todos os serviços declarados nos paragraphos antecedentes a quantia annual de oito contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2º O contracto será feito por cinco annos, podendo antes disso o governo rescindil-o No caso de rescisão do contracto o governo indemnizará ao contractante pagando pelo tempo decorrido

